ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003700-68.2015.815.0000 – 1ª Vara Mista da Comarca de Sousa
RELATOR : O Exmo. Juiz João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos)
RECORRENTE 1 : Josinildo Filho Neto
ADVOGADO : Cláudio Roberto Lopes Diniz, OAB/PB 8.023
RECORRENTE 2 : Josinaldo da Silva Neto
ADVOGADO : João Hélio Lopes da Silva, OAB/PB 8.732
RECORRIDA : A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1 NEGATIVA DE AUTORIA. TESE NÃO COMPROVADA DE MANEIRA INCONTESTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. *DECISUM* MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. 1 QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate.*

- Ponto outro, incabível a exclusão das qualificadoras do

motivo fútil e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, requerida pelos recorrentes, já que tais circunstâncias não se mostram manifestamente improcedentes, e cumpre relegar o exame aprofundado dessas majorantes ao Tribunal do Júri.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face, inicialmente, dos acusados **Wellington Araújo Coelho, vulgo "Letinho" e Josinaldo da Silva Neto, vulgo "Naldinho"**, objetivando apurar a suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal) ocorrido na cidade de Aparecida, termo judiciário da Comarca de Sousa, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial (02/04), no dia 19/outubro/2008, no lajão da ponte da linha férrea, localizado no sítio Várzea do Cantinho, zona rural de Aparecida/PB, os denunciados, após uma discussão por eles provocada, teriam agredido a vítima Eriton José de Morais Garrido com golpes de faca peixeira que atingiram seu peito e sua coluna, causando-lhe a paralisia permanente dos membros inferiores.

A denúncia foi recebida em 19/02/2009 (fl. 02).

Citado, o réu Wellington Araújo Coelho apresentou defesa preliminar às fls. 39/43, requerendo a absolvição sumária, em razão de ter agido sob a excludente da legítima defesa. Já o réu Josinaldo da Silva Neto, após regular citação, ofertou defesa preliminar às fls. 47/48, requerendo, genericamente, a improcedência da acusação.

Às fls. 71, o *parquet* estadual aditou os termos da denúncia, para incluir o acusado **Josenildo Filho Neto, vulgo "miúdo"**. Em razão de não ter sido encontrado para citação pessoal, o referido réu foi citado por edital, porém, posteriormente, compareceu em cartório e forneceu seu endereço atualizado, ofertando defesa prévia às fls. 82.

Ultimada a fase do *judicium acusationis,* os réus foram pronunciados (fls. 214/218v) como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima).

O réu Wellington Araújo Coelho deixou transcorrer *in albis* o prazo para recurso, enquanto que Josinildo Filho Neto e Josinaldo da Silva Neto se insurgiram por meio de recurso em sentido estrito.

Em suas razões, o recorrente Josinildo Filho Neto afirma inexistir prova indiciária que aponte sua participação no evento delituoso aqui apurado,

já que sua ação se deu exclusivamente no afã de separar os contendores (fls. 230/231), razão pela qual pugna pela declaração de impronúncia.

Igualmente, o recorrente Josinaldo da Silva Neto, em suas razões (fls. 241/244), afirma ter participado da discussão com o único objetivo de separar os contedores Wellington e Eriton, ocasião em que este último sacou um revólver e começou a atirar, enquanto que Wellington reagiu com uma faca. Subsidiariamente, caso não seja acatada a tese de impronúncia, pugna pelo afastamento das qualificadoras.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 245/250 e 260/267, reiterou os argumentos das alegações finais, requerendo a manutenção da sentença de pronúncia.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 251).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto**,** manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar as qualificadoras (fls. 271/276).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

Mérito

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que a pretensão de impronúncia não merece acolhimento, haja vista a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

> *"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato.* ***Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza."*** **(*in* Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564).** Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

> *"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*
> *§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."*

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo de constatação de ferimento ou ofensa física (fls. 25/26).

Por outro lado, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar aos recorrentes a autoria do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida. Nesse sentido, destaco as declarações prestadas pela vítima Eriton José de Morais Garrido (fls. 68/70): *verbis,*

> *"[...] naquele dia, por volta das 09:00 horas, pegou sua moto em companhia do amigo Juninho e se dirigiu àquele sítio e ao chegar no Lajão constatou que estava transbordando, parou a moto e tomou banho naquelas águas; que de repente surgem os dois acusados, o primeiro chegou a pegar no braço do depoente e perguntou se o depoente estava lembrado dele; que o depoente respondeu negativamente e o primeiro acusado voltou a repetir aquelas palavras:´Tá lembrado de mim, doido? Vamos resolver aquela parada agora!'; que repetiu a frase por várias vezes, tendo o depoente montado em sua moto e saído dali rapidamente para evitar problema; que foi para a casa de seu avô, mas ele não estava em casa pois tinha vindo para a cidade assistir um casamento; que por volta das 14:00 ou 15:00 horas, retornou para esta cidade e ao passar pelo Lajão foi abordado pelos dois acusados que já estavam acompanhados de mais dois, no número de quatro pessoas; que Miúdo e um outro que o depoente não sabe o nome ficaram na frente da moto impedindo a passagem do depoente enquanto os dois acusados se aproximaram do depoente; que o depoente e seu amigo desceram da moto, o amigo ao perceber que se tratava de um assalto se afastou um pouco e quando começaram as agressões ele correu e gritou para que o depoente também corresse; que o depoente pediu calma aos dois acusados e que eles podiam levar a moto, o celular e o dinheiro do pagamento da firma que estava em seu bolso, mas eles não deram ouvido; que o depoente viu que o Naldinho estava com um revólver na mão e o Letinho com uma faca peixeira; que ao ouvir o primeiro disparo, o depoente investiu contra Naldinho e segurou a arma para desviar a direção do alvo e para que os projéteis não lhe atingissem, sendo atingido por duas peixeiradas nas costas, uma na omoplata e outra nas costas abaixo da primeira costela; que o depoente caiu agarrado com Naldinho e chegou a tomar a sua arma; neste momento, o primeiro acusado se afastou um pouco, mas o Naldinho voltou a segurar o depoente, desta feita deu-lhe uma gravata com o braço e o Letinho voltou a se aproximar do depoente e desferiu outra facada que atingiria o peito do depoente, se não fosse o braço do Naldinho que estava na frente e foi atingido; que o Naldinho retirou o braço e a*

faca atingiu o tórax do depoente [...]; que em seguida o depoente chegou a desferir um tiro que atingiu o abdômen de Letinho, mas ele não chegou a cair; que o depoente tentou fugir do local, mas os outros dois, Miúdo e outra pessoa, impediram, pois um segurou e outro deu um chute; que o depoente pedia para que eles soltassem para que ele fosse embora, mas não o fizeram, voltando o Letinho e desferiu duas peixeiradas que atingiu o depoente na altura da cintura e uma outra peixeirada nas costas que atingiu a medula e retirou o seu movimento das pernas; que caído foi chutado pelo Miúdo que finalizou dizendo: 'agora você morre!' e pegou uma pedra grande para jogar contra a sua pessoa quando foi impedido pelo outro desconhecido do depoente, mesmo assim, arremessou a pedra contra o depoente e chegou a atingir os seus braços e costelas; [...]"

Denota-se, portanto, que a própria vítima cuidou de esmiuçar os fatos ocorridos no dia 19/outubro/2008, colocando "Naldinho" e "Miúdo" na cena do crime. Segundo a vítima, Naldinho sacou um revólver e chegou a desferir um tiro, entrando, logo em seguida, em luta corporal com a sua pessoa, enquanto "Miúdo" foi responsável por interceptar a motocicleta da vítima e, posteriormente, quando a vítima já estava no chão, agredi-la com chutes e pedradas.

Portanto, em que pese a existência de outras teses nos autos, as quais corroboram com os argumentos utilizados pela defesa dos réus, o fato é que, em sede de pronúncia, a existência de indícios de autoria autoriza a submissão dos réus ao julgamento popular, competindo ao Conselho de Sentença eleger a tese que julgar pertinente, desde que não se afaste das provas coligidas aos autos.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação, apontando as provas indiciárias que autorizam essa conclusão.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria dos oras recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Jurí. Precedentes do STF" **(STF – RT 730/463)**

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dúbio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dúbio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" **(TJSP – RT 587/296)**

"A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o

> *princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).”* (**STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa**)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis,*

> *“**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.** Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. **A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**” (g.n.)* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)

No que concerne às qualificadoras, como cediço, aquelas reconhecidas na sentença de pronúncia somente podem ser decotadas se forem manifestamente improcedentes, competindo ao Tribunal do Júri o exame de suas existências e prevalências.

In casu, quanto ao motivo fútil (inciso II do § 2 º do art. 121 do CP), verifico que existem elementos indiciários a justificá-lo.

É que, consoante se extrai dos autos, sobretudo da prova oral coligida, a motivação do crime, ao que parece, teria sido insignificante, pois resultante do fato de um desentendimento pretérito havido entre a vítima e os réus, situação que os motivaram a tentar ceifar a vida do ofendido.

Ponto outro, evidencia-se no caderno processual a presença de circunstâncias suficientes indicando que à vítima foi dificultada a chance de defesa, pois sofreu várias facadas quando estava de costas para o seu agressor, fato que, por si só, respalda a inclusão da qualificadora contida no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

O fato de a vítima ter conseguido tomar o revólver de um dos agressores e ter desferido alguns tiros não impede, pelo menos nessa fase processual, a possibilidade de incidência dessa qualificadora, já que, enquanto tentava tomar a arma, ao que parece, outros réus lhe agrediam pelas costas, dificultando a sua defesa.

Portanto, o reconhecimento das qualificadoras não se mostra absurdo e/ou manifestamente improcedente, o que obsta a extirpação das mesmas.

Nesse sentido:

> *"(...) Na fase de pronúncia, a qualificadora só pode ser excluída quando se mostrar manifestamente improcedente e descabida, sem respaldo na prova dos autos. (...)." (Rec em Sentido Estrito 1.0115.11.000193-6/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013 – aparte da ementa).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. 1. Na pronúncia, somente podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes. (...) 4. Agravo regimental improvido.(STJ- AgRg no REsp 1125372/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011).*

Assim, o caso é de manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Pelo exposto, e em consonância parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** *(juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)* os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des.João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado